



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 58/2026

PROCESSO Nº 10383/2026

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **CARLOS ROBERTO ROMANHA**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE CRIAR UMA NOVA TARIFA JUSTA MÍNIMA DE ÁGUA PARA LOJAS ATÉ 50M², NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Preliminarmente, devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, I, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre **o tema do presente projeto de lei**, o Poder Legislativo de forma concorrente possui legitimidade para deflagrar o processo legislativo. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I ,II e V, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial"; (negritei e grifei)





O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer uma tarifa mínima justa de água para os pequenos estabelecimentos comerciais de Linhares, especialmente os Microempreendedores Individuais (MEI), microempresas e optantes pelo Simples Nacional que possuam área de até 50m² e até 02 (dois) funcionários.

A justificação do projeto em análise reflete que a tarifa mínima comercial atualmente cobrada no valor de R\$ 117,20 (cento e dezessete reais e vinte centavos) não se mostra proporcional ao porte e à capacidade econômica dos pequenos negócios locais, que em sua grande maioria apresentam consumo de água muito inferior ao volume que justificaria tal cobrança. Esse descompasso representa um ônus financeiro significativo para empreendedores que já enfrentam custos elevados para se manter no mercado.

A Constituição Federal, em seu art. 170, inciso IX, estabelece como princípio da ordem econômica o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, reconhecendo a necessidade de políticas públicas que promovam a isonomia real, e não apenas formal. Nesse sentido, a criação de uma categoria tarifária diferenciada para os pequenos estabelecimentos está em plena consonância com os valores constitucionais de desenvolvimento econômico equitativo e proteção ao trabalho.

A proposta não implica isenção tarifária, mas a adequação do valor cobrado à realidade de consumo desses estabelecimentos, fixando a nova tarifa mínima em R\$ 50,00 (cinquenta reais) para consumo de até 03m³ mensais — patamar condizente com o uso efetivo da água em pequenos comércios.

A medida beneficiará diretamente centenas de pequenos empreendedores linharenses, contribuindo para a geração de emprego, a formalização de negócios e o fortalecimento da economia local.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por oportuno, devemos ressaltar que não existe vício de origem no presente Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, haja vista que não estamos diante de competência exclusiva ou privativa do Chefe do Executivo, por não tratar de matéria que envolve servidor público, nem tampouco inclui-se dentre as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do poder executivo municipal.

Vale trazermos à baila o magistério do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles (em "Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443) que esclarece de forma bem clara e objetiva que:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

A Câmara Municipal tem competência para legislar sobre a política tarifária, pois o serviço é de titularidade do Município (art. 30, V, CF/88). A lei pode estabelecer critérios tarifários, diretrizes de equidade, e categorias especiais — desde que respeitados os princípios de modicidade tarifária e equilíbrio econômico-financeiro da autarquia.

A Lei Orgânica do Município de Linhares e a Constituição Federal (art. 29) conferem aos vereadores iniciativa para propor projetos de lei sobre matérias de interesse local.

O serviço de abastecimento de água em Linhares é prestado pelo SAAE — Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que é uma autarquia municipal. Isso significa que a





titularidade do serviço é do próprio Município, e a Câmara tem plena competência para legislar sobre política tarifária (CF, art. 30, V).

A proposta não cria cargo, não aumenta despesa obrigatória do Executivo e não trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito (que seriam organização administrativa, criação de cargos, etc.). Ela estabelece uma diretriz de política tarifária de serviço público municipal — matéria que se enquadra na competência legislativa geral da Câmara.

Vale dizer, por oportuno, que o excelso STF através do Plenário Virtual, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, relator ministro Gilmar Mendes, os ministros do Supremo reconheceram a repercussão geral da matéria e, julgando o mérito, confirmaram a jurisprudência acerca do tema, asseverando inexistir reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para propor leis a envolver redução ou extinção de tributos, mesmo gerando reflexos orçamentários, haja vista que mesmo sendo consideradas normas de tal natureza, de fato essas são somente as que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, conforme dispõe a Carta da República de 1988.

Ou seja, mesmo quando estamos diante de projetos de leis de iniciativa parlamentar que tratam de redução ou extinção de tributos - mesmo gerando reflexos orçamentários -, inexistente reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, conforme pacificado pelo nosso excelso STF.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação quanto aos requisitos para elaboração das normas jurídicas: Integralidade; Irredutibilidade; Coerência; Correspondência e Realidade, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340035003600380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **28/07/2026 10:26**

Checksum: **E245AF3A71A60C06EB0A714C4329D3B01FA43CE3D13D4B36EA54351617227466**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340035003600380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.